



23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
0000600-33.2011.5.04.0023 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Autora: **Janice Helen Kleinschmitt de Souza**
Rés: **Net Serviços de Comunicação S.A. e Contax S.A.**

VISTOS, ETC.

JANICE HELEN KLEINSCHMITT DE SOUZA ajuíza ação trabalhista contra **NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A** e **CONTAX S/A**, postulando o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira ré e a condenação desta, mediante responsabilidade solidária ou, no mínimo, subsidiária, da segunda reclamada, ao pagamento das verbas discriminadas na inicial das fls. 09-11. Requer, ainda, o benefício da justiça gratuita e o pagamento de verba honorária na ordem de 20% sobre o valor final da condenação. Dá à causa o valor de R\$ 25.000,00.

A primeira demandada, conforme razões das fls. 99-121, nega a existência de vínculo de emprego com a demandante, bem como contesta as demais pretensões deduzidas, requerendo seja julgada improcedente a ação. Requer, por fim, a compensação de todos os valores pagos a maior pela segunda reclamada, bem como sejam autorizados os descontos previdenciários e fiscais, para a hipótese de condenação.

A segunda demandada, por sua vez, consoante razões das fls. 223-55, contesta cada pretensão deduzida, requerendo seja julgada improcedente a ação. Requer, por fim, a compensação dos valores pagos pela primeira reclamada, bem como seja autorizada a retenção dos descontos previdenciários e fiscais incidentes, para a hipótese de condenação.

Há produção de provas documental e oral, esta consistente nos depoimentos da autora e dos representante das reclamadas, assim como na oitiva de uma testemunha. Encerrada a fase de instrução, os litigantes arrazoam de forma remissiva, resultando infrutíferas as propostas conciliatórias.



23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
0000600-33.2011.5.04.0023 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

É o relatório.

ISSO POSTO:

DA INÉPCIA DA INICIAL

A primeira reclamada em defesa, de forma tecnicamente errada, pois em sede de mérito, argui a inépcia da petição inicial no que concerne ao pedido de diferenças salariais (item “b” do petitório), pela ausência da indicação de paradigma.

Sem razão. O artigo 840 Consolidado exige uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, requisitos estes plenamente satisfeitos pela reclamante em relação àquele pedido. Ademais, inexistente a necessidade de indicação de paradigma, vez que o pleito não é de diferenças salariais por equiparação salarial propriamente dito, mas destas em razão da percepção de salário inferior ao dos empregados da primeira ré que exerciam cargo equivalente ou semelhante ao seu.

Rejeita-se, assim, a arguição.

NO MÉRITO:

DA DATA DE TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO

Controvertem os litigantes acerca da data de término do contrato de trabalho. Nesse passo, à vista da prova documental, do que é exemplo o termo rescisório das fls. 293-4, cujo teor não restou infirmado por prova em contrário, prevalece aquela declinada na defesa, qual seja, 01.03.2011. Conclui-se, assim, que a data informada na inicial, 30.03.2011, s.m.j, decorre de erro material.

Destarte, a data de término do contrato de trabalho, que deverá ser observada no caso de deferimento de alguma(s) das parcelas trabalhistas postuladas nos presentes autos, é aquela referida



23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

0000600-33.2011.5.04.0023 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

na defesa da primeira reclamada e, que de resto, encontra amparo no conjunto da prova documental, qual seja, 01.03.2011.

**DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE
VÍNCULO DE EMPREGO COM A
PRIMEIRA RECLAMADA OU,
SUCESSIVAMENTE, A CONDENAÇÃO
SOLIDÁRIA OU, NO MÍNIMO,
SUBSIDIÁRIA, DAS RÉS**

Afirma a reclamante que, apesar de contratada formalmente pela segunda reclamada, sempre exerceu suas atividades direta e exclusivamente à primeira ré. Requer, assim, seja declarada a nulidade do contrato de trabalho com a segunda reclamada com o decorrente reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira ré. Sucessivamente, requer a declaração de responsabilidade solidária ou, no mínimo, subsidiária, das rés em relação aos créditos trabalhistas pleiteados na presente reclamatória.

Analisa-se.

As reclamadas celebraram um “contrato de prestação de serviços de *call center*” (fls. 122-ss), por força do qual coube à segunda ré (CONTAX) implementar e operar em favor da primeira reclamada (NET) uma série de atividades descritas no contrato (prestação de informações, cadastramento de pedidos de cancelamentos, faturamentos, alterações de vendas e pacotes, encaminhamento de solução de problemas técnicos, etc).

Nesse contexto, e considerando que, a teor do artigo 3º do estatuto social da primeira reclamada, a sociedade tem como objetivo, entre outros, a atuação direta na distribuição local de sinais de TV paga, bem como no provimento de acesso para seus assinantes a serviços de valor adicionado e na prestação de outros serviços de comunicação (fl. 80), forçoso reconhecer que as atividades da reclamante estavam efetivamente ligadas a sua atividade-fim.



23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

0000600-33.2011.5.04.0023 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Diga-se ainda, em contraponto à tese defensiva de ambas as rés, que, muito embora conste naquele contrato das fls. 122-222 cláusula de não exclusividade na contratação entre as demandadas (item 14.1 da fl. 147, por exemplo), é evidente que a reclamante prestou serviço de forma exclusiva à primeira reclamada, bastando para tanto notar o nome do cargo para o qual foi contratada (“Atendente Net I”).

De outra banda, a subordinação à primeira reclamada, sob uma perspectiva mais ampla, assume um viés objetivo e resta aferida pela maneira como comandada a atividade desenvolvida pela reclamante e pela inserção desta na finalidade do empreendimento. A exclusividade da prestação do serviço da autora à primeira ré reclamada, ainda, reforça a subordinação objetiva aqui verificada e, a bem verdade, é salientada pelo nome cargo que ocupava, conforme já destacado.

Aplicável à hipótese, por conseguinte, o inciso I da Súmula nº 331 do TST, com a qual a julgadora coaduna e se adota como razão de decidir, *verbis*: *A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário.*

É nulo, portanto, a teor do art. 9º da CLT, o contrato de trabalho da fl. 271-2, celebrado entre autora e segunda ré, por fraude à legislação trabalhista, o que se declara.

Consequentemente, declara-se a existência de vínculo de emprego entre autora e primeira reclamada, NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, no lapso de 16.02.2009 a 01.03.2011. No aspecto, embora refira a reclamante, no item 02 da parte expositiva da inicial, que busca ver a correta anotação da CTPS com a primeira reclamada, nada há para examinar a respeito, porquanto não se encontra no dispositivo da mesma peça qualquer pedido que com esta alusão guarde nexo de causalidade.

Acolhido o primeiro pedido, resta sem objeto o pedido sucessivo, de responsabilização solidária/subsidiária da primeira reclamada.



23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
0000600-33.2011.5.04.0023 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Por fim, uma vez reconhecido o vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, primeira reclamada, cabível, a teor do art. 942, *caput*, do Código Civil, a responsabilidade solidária da segunda ré, pseudo empregadora, em decorrência da sua situação de coparticipante da fraude à lei trabalhista.

Todavia, inexistente pedido neste sentido (o pedido de responsabilização solidária da segunda reclamada foi de caráter sucessivo, prejudicado em face do acolhimento do primeiro pedido, de reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira reclamada), o que impele, por via transversa, à improcedência da ação em relação à segunda reclamada, CONTAX S/A.

**DO PEDIDO DE PAGAMENTO DE
DIFERENÇAS SALARIAIS
EQUIVALENTES AO SALÁRIO DOS
EMPREGADOS DA PRIMEIRA
RECLAMADA CORRESPONDENTE AO
CARGO EXERCIDO PELA
RECLAMANTE, COM REFLEXOS**

Afirma a reclamante que, muito embora trabalhasse diretamente para a primeira ré, percebia salário inferior ao dos seus empregados, que exerciam cargo equivalente ou semelhante ao seu. Requer, assim, o pagamento de diferenças salariais com reflexos nas parcelas discriminadas no item “d” da parte dispositiva da inicial.

Não vinga a postulação. Isso porque não se cogita do pagamento do mesmo salário atribuído aos empregados da segunda ré para o exercício de funções idênticas ou análogas àquelas desempenhadas pela reclamante, frente à alegação da primeira ré, não impugnada, de que não possui em seus quadros empregados que exerçam função idêntica ou semelhante à desempenhada pela autora na segunda ré, pseudo empregadora (sublinhei).

Indefere-se, assim, o pedido em epígrafe.



23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

0000600-33.2011.5.04.0023 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

DOS PEDIDOS DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS, COM REFLEXOS, E DE DECLARAÇÃO DO REGIME COMPENSATÓRIO

Afirma a demandante que laborava seis dias por semana das 08h às 19h, e a partir de agosto de 2010, das 13h às 24h, gozando de apenas 15 (quinze) minutos de intervalo para alimentação e repouso. Sustenta que, diante da ausência do gozo do intervalo, merece o pagamento, como extra, de mais uma hora ou, no mínimo, do tempo faltante de seus intervalos para descanso e alimentação. Menciona que, nas oportunidades em que não se observou o intervalo interturno (sic) de 11 (onze) horas previsto no art. 66 da CLT, devem ser consideradas as horas de intervalos como extras. Acrescenta que não houve gozo do intervalo de 35 (trinta e cinco) horas nos repousos semanais remunerados nos termos do art. 67 da CLT, acrescentando fazer direito a um intervalo de 15 (quinze) minutos nos termos do art. 384 da CLT, entre a jornada ordinária e a extraordinária. Afirma que não lhe foi permitido anotar a integralidade da jornada trabalhada. Assevera, ainda, que o regime compensatório é inválido eis que implementado em violação às normas ordinárias e convencionais. Em face de todo o exposto, requer o pagamento de horas extras, inclusive as horas extras irregularmente compensadas, com integração nas parcelas discriminadas no item “F” da parte dispositiva da inicial.

Analisa-se por tópicos.

O “banco de horas”, conforme previsto no § 2º do art. 59 da CLT, somente é válido se instituído através de negociação coletiva (Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho), e no caso concreto, ainda, desde que assinado individualmente com o SINCAB (v., por exemplo à cláusula trigésima primeira da Convenção Coletiva de Trabalho 2010/2011 – fl. 24). Nesse passo, não tendo a primeira reclamada, confessadamente, respeitado referida norma, a qual sequer reconhecia o vínculo de emprego com a autora, não se pode admitir a “compensação” de trabalho extraordinário com a concessão de “folgas” em outros dias, porque contrária à normativa que trata da matéria, não



23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
0000600-33.2011.5.04.0023 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

havendo, pois, como limitar eventual condenação ao pagamento das horas excedentes à 6ª diária e 36ª semanal.

Quanto ao pedido de horas extras, embora impugnados os registros de ponto, a autora não logrou produzir prova capaz de infirmá-los, não se prestando para tanto a provas por elas produzidas, em especial a testemunhal, por não convincente.

Diga-se, inicialmente, que a autora, em depoimento, declarou *que o horário de trabalho era registrado mediante acesso no sistema de informática, pelo sistema login/logout* (ata da fl. 607).

Por outro lado, não impressionam a julgadora as declarações da única testemunha trazida a Juízo pela demandante, Angélica Soares Antunes (que laborou para a segunda reclamada, prestando serviço para a primeira ré, de 11.01.2009 a 17.12.2010, na função de atendente), no sentido de que *faziam suporte aos atendentes novos, treinamentos e reuniões sem estar logada no sistema* ou mesmo de que o seu supervisor tinha conhecimento das senhas dos empregados para acesso ao sistema (ata da fl. 608).

Na inicial (fl.04) e, bem assim, na manifestação acerca da documentação juntada com as defesas (fls. 466-7), quando da impugnação aos cartões-ponto, não houve menção expressa no sentido de que as atividades descritas pela depoente não fossem anotadas no ponto.

Ademais, se a depoente declara *que usava o sistema de informática unicamente para atender aos clientes, não sendo possível lançamento de pausa para trabalhos fora do sistema*, com mais razão, s.m.j., é de se entender que não havia atividades realizadas sem registro no ponto.

Ainda, colabora para o entendimento acerca da não prevalência das declarações da testemunha a circunstância dela declarar que os treinamentos eram realizados sem *login* no sistema, sendo que nos cartões-ponto da autora, todavia, constam jornadas com a rubrica



23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

0000600-33.2011.5.04.0023 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

“treinamento” (fls. 322-3). No tópico, aliás, também são discrepantes os horários de trabalho da autora e da depoente alegadamente cumpridos nos treinamentos (a autora afirma, em depoimento, que cumpria jornadas de 11h naquelas oportunidades, entre as 08h e as 19h, enquanto a depoente, de 07h, entre as 06h e as 13h). Se ambas desempenharam a mesma função, por que razão a duração do treinamento seria tão distinta?

Por fim, cumpre registrar que a depoente declara que *nunca conferiu a folha ponto para ver se os horários ali registrados eram os corretos ou não* (ata da fl. 608). Se assim procedeu, s.m.j., era porque ao menos acreditava que todas as atividades que realizava eram anotadas nos registros de ponto, sendo computadas na sua jornada de trabalho.

Ainda, a maioria dos cartões-ponto está assinada pela demandada e, mesmo quando não assinados, mostram jornada compatível com aquela fixada no contrato de trabalho.

Enfim, em face de todos esses elementos, tem-se, tal como asseverado pela reclamante na parte inicial do seu depoimento, que os cartões-ponto das fls. 322-ss (cujos registros, frise-se, foram realizados mediante o *login* e o *logout* no sistema Ronda) estampam as efetivas jornadas de trabalho por ela realizadas.

Todavia, a amostragem produzida pelo demandante nas fls. 470-1, com base nos cartões-ponto, apura a existência de horas extras não pagas, assim entendidas as excedentes à jornada contratual de seis horas diárias e trinta e seis semanais - sublinhei.

Tem-se, assim, como devidas horas extras, assim entendidas as excedentes a seis horas diárias e trinta e seis semanais, que deverão ser apuradas em liquidação de sentença, com base nos cartões-ponto.

Quando da apuração do montante devido deverá ser considerada a contagem minuto a minuto, que se tem por adequado, não obstante o disposto no § 1º do art. 58 da CLT, considerando



23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

0000600-33.2011.5.04.0023 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

que a reclamante era descontada quando registrava seu horário de retorno do intervalo com até um minuto de atraso (do que são exemplos as jornadas cumpridas em 13.04.2010 e 14.04.2010 – fl. 337), devendo igual tratamento ser adotado para o cômputo do labor suplementar, observada, ainda, a contagem reduzida da hora noturna, quando for o caso, e, por fim, o fechamento dos cartões-ponto, que se dá ao final de cada mês (sublinhei).

O divisor a ser adotado é o 180 e os adicionais, os normativos (observando-se, para tanto, as normas coletivas vindas com a inicial, em face do reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira reclamada), assegurado, no mínimo, o legal, de 50%, no período não alcançado pelas normas coletivas vindas com a inicial (de 01.07.2009 a 30.06.2010).

Para o cômputo das horas extras deverá ser observado, ainda, o disposto na Súmula nº 264 do TST.

Consigne-se, ainda, que nos dias em que a autora esteve em “treinamento” (fls. 322-3), à mingua de prova em sentido contrário, tem-se que a carga horária suportada pela reclamante foi a contratual, critério a ser observado em liquidação de sentença.

Por adequados, deferem-se os reflexos postulados em repousos semanais remunerados e feriadados, e posteriormente a esse agregamento, pelo aumento da média remuneratória, em férias com 1/3, gratificações natalinas, aviso prévio e no FGTS, com a multa de 40%, não coadunando a julgadora com o entendimento vertido na orientação jurisprudencial n. 394 da SDI-I do TST (que, frise-se, não tem força vinculante).

Por fim, em atenção a expresso requerimento da contestação da primeira reclamada, autoriza-se a compensação mês a mês das importâncias já satisfeitas pela segunda ré sob os títulos de horas extras e reflexos, estes idênticos aos deferidos, se for o caso.



23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

0000600-33.2011.5.04.0023 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

De outra parte, à vista da exposição de motivos da inicial (*diante da ausência do gozo do intervalo, requer o pagamento como extras de mais uma hora ou, no mínimo, do tempo faltante de seus intervalos para descanso e alimentação*), resulta evidente que a autora pretende o pagamento do intervalo para alimentação, alegadamente não concedido, como extra, considerando a jornada de trabalho apontada na inicial (das 08h às 19h e, a partir de agosto de 2010, das 13h às 24h).

Nesse contexto, uma vez não reconhecida a prestação daquela jornada, consoante fundamentos supra, e frente ao limite imposto pela inicial, indefere-se o pedido indigitado, pela ausência do seu pressuposto.

Por outro lado, a análise dos registros de ponto atesta que não houve desrespeito ao disposto nos artigos 66 e 67 da CLT, mesmo porque, a bem da verdade, o pressuposto de tais postulações fundava-se na alegação de prestação das jornadas de trabalho apontadas na inicial, não reconhecida.

Já a postulação que se fundamenta na disposição do artigo 384 da CLT não merece ser acolhida. Com efeito, o citado artigo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que assegurou a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, consoante os termos do seu artigo 7º, inciso I. Assim, indefere-se, pois o respectivo pedido.

Por fim, sem objeto o pedido de adoção da jurisprudência sedimentada na Súmula nº 85 do TST, já que incabível à hipótese dos autos, na medida em que trata de regime compensatório de horário, hipótese diversa da examinada.

**DO PEDIDO DE DIFERENÇAS EM FACE
DA CORRETA INTEGRAÇÃO DAS
HORAS EXTRAS PAGAS EM REPOUSOS
REMUNERADOS, FÉRIAS COM 1/3, 13º
SALÁRIO E AVISO PRÉVIO, ALÉM DOS
DEPÓSITOS DO FGTS MAIS 40%**



23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

0000600-33.2011.5.04.0023 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Quanto às horas extras *pagas*, afirmou a segunda reclamada ter procedido à devida e correta integração, juntando os respectivos registros horários e recibos de pagamento. No prazo que lhe foi concedido para vista de tais documentos, o reclamante produz manifestação que é silente a respeito, o que se interpreta como sinal de conformidade com os termos da defesa da segunda ré. Em vista disso, e considerando-se, ainda, a ausência de qualquer indício favorável à versão da inicial, indefere o pedido no aspecto.

DO PEDIDO DE PAGAMENTO, EM DOBRO, DO TRABALHO REALIZADO NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FERIADOS, COM REFLEXOS

Assevera a segunda reclamada, então empregadora da autora, haver concedido folga compensatória ou solvido as horas correspondentes, quando do trabalho no dia destinado ao repouso semanal remunerado ou em feriados. E a análise comparativa dos registros horários e dos recibos de pagamentos revela que, de fato, ou a reclamante gozou folga semanal ou recebeu a paga pelo trabalho prestado no dia destinado ao repouso semanal remunerado ou em feriados, sob o título de *HORAS EXTRAS 100%*. Indefere-se o pedido.

DO PEDIDO DE PAGAMENTO DAS COMISSÕES, COM REFLEXOS

Afirma a autora fazer jus ao recebimento de comissões. Refere, todavia, que as reclamadas não pagaram corretamente a parcela, o que requer, com integração nas parcelas discriminadas no item “i” do petitório.

A segunda reclamada, então empregadora da postulante, nega o ajuste de pagamento de comissões. Acrescenta que a demandante recebeu, durante a contratualidade, valores a título de remuneração variável, que não dependiam exclusivamente da realização de vendas, mas de critérios subjetivos de avaliação e do atingimento de metas.



23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

0000600-33.2011.5.04.0023 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Acrescenta que os valores a título de remuneração variável eram pagos por ato de liberalidade, tratando-se antes de prêmios, e não de comissões. Salienta, por fim, que os valores pagos a título de remuneração variável integraram, por liberalidade, as demais parcelas de natureza salarial, conforme revelam os recibos salariais que junta.

Negado pela reclamada o ajuste de pagamento de comissões, incumbia à reclamante a prova da alegação vertida na inicial, a teor dos artigos 818 da CLT, e 333, I, do CPC.

De tal ônus, contudo, não logrou se desincumbir.

Nesse passo, inexistindo prova de ajuste de pagamento de comissão ou mesmo de quitação a tal título, não há falar em comissões inadimplidas.

Registre-se, por outro lado, e com o fito de evitar equívoco, que muita embora os recibos de pagamento atestem o pagamento de valores sob a rubrica “remuneração variável”, nada resta a examinar a respeito, considerando que o pedido é de pagamento de “comissões”, cujo ajuste de pagamento e mesmo prova de quitação não restaram demonstradas, sendo ainda o pedido interpretado restritivamente, a teor do art. 293 do CPC, de aplicação subsidiária.

Indefere-se, pois, o pedido indigitado.

DO PEDIDO DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA AJUDA ALIMENTAÇÃO, COM REFLEXOS

Afirma a reclamante que as reclamadas não forneceram corretamente a parcela ajuda alimentação, o que postula, acrescidas dos reflexos nas parcelas discriminadas no item “j” da parte dispositiva da inicial.



23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
0000600-33.2011.5.04.0023 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

A parcela em comento restou paga à reclamante por força do acordo coletivo firmado entre a segunda reclamada e o Sinttel/RS (v., por exemplo, a cláusula 7ª da fl. 398).

Ocorre, todavia, que os acordos coletivos das fls. 396-ss não têm mais aplicabilidade ao contrato de trabalho, na medida em que reconhecido o vínculo de emprego diretamente com a tomadora do serviço (primeira ré), não abrangida por aquelas normas coletivas, circunstância que já impossibilita, de plano, o reconhecimento da existência de eventuais diferenças da parcela sob análise.

Acrescente-se, quiçá por demasia, que não se cogita da existência de diferenças com base nas normas coletivas vindas com a inicial, aplicáveis ao contrato de trabalho reconhecido com a primeira reclamada. Isso porque o benefício somente é garantido aos empregados com carga horária de oito horas (v., por exemplo, a cláusula décima terceira da fl. 17), requisito que a autora não preenche.

Destarte, indefere-se o pedido indigitado.

DO PEDIDO DE PAGAMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, COM REFLEXOS

Diz a autora não ter recebido corretamente o pagamento da parcela participação nos lucros e resultados, conforme Lei 10.101/2000, o que postula, com reflexos nas verbas discriminadas no item “k” do petítório.

Frente ao reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a primeira reclamada, presume-se o inadimplemento da parcela na forma estabelecida nas normas coletivas aplicáveis ao contrato de trabalho (v., por exemplo, a cláusula décima primeira da fl. 16).

Destarte, defere-se o pagamento de participação nos lucros e resultados em *quantum* a ser apurado em



23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

0000600-33.2011.5.04.0023 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

liquidação de sentença, com base nos instrumentos do PPR instituídos no âmbito da primeira reclamada, na forma das normas coletivas vindas com a inicial, autorizada a dedução dos valores pagos sob a mesma rubrica pela segunda reclamada.

Não há falar na concessão dos reflexos postulados, frente ao disposto no art. 3º da Lei 10.101/2000.

DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

Diz a autora que as reclamadas promoveram arbitrária e mensalmente descontos em folha de pagamento sob as rubricas “seguro de vida”, “desc util farm”, “adto a empregados”, “desc adt 13 salário”, “desc. ad. fer mês”, “atrasos”, “part. vale/lanche”, “desc faltas injustif”, desc dsr”, “desc vale transporte”, “vale lanche”, “desc lanche pg maior”, “co part medial”, dentre outros. Afirma que tais descontos ferem o princípio da intangibilidade salarial e devem ser restituídos, o que requer.

Inicialmente, a análise dos recibos de pagamento não revela descontos sob a rubrica “desc util farm”, “vale lanche” e “desc lanche pg maior”.

De outra parte, tem-se por lícitos os descontos efetivados sob as rubricas “atrasos”, “desc faltas injustif” e desc dsr”, porque guardam correspondência com atrasos ou faltas injustificadas. Diga-se, contudo, que em face de a reclamante ser descontada quando registrava seu horário de retorno do intervalo com até um minuto de atraso, igual tratamento foi adotado para o cômputo do labor suplementar.

No mais, entendem-se cabíveis os descontos sob os títulos de “seguro vida”, o qual frise-se, devidamente autorizado pela reclamante, fl. 276, sem que haja prova acerca de a reclamante ter sido coagida a assiná-la, e de “plano de saúde - “co part medial”, porque benéficos por sua própria natureza à toda a família da autora, na melhor exegese do art. 462 da CLT.



23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
0000600-33.2011.5.04.0023 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Por fim, os descontos efetivados sob os títulos de “vale-transporte” (a autora, consoante documentos da fl. 274, optou pelo recebimento do benefício), “adto a empregados”, “desc adt 13 salário” e “desc. ad. fer mês” encontram previsão legal, encontrando-se, assim, em consonância com o disposto no *caput* do art. 462 da CLT.

DO PEDIDO DE DIFERENÇAS DE FÉRIAS, 13º SALÁRIOS E AVISO PRÉVIO, COM REFLEXOS NO FGTS, COM A MULTA DE 40%

Diz a autora que as rés pagaram as férias, os 13º salários e o aviso prévio em valores inferiores ao devido, postulando o pagamento de diferenças.

A segunda ré, então empregadora da autora, sustenta o correto pagamento das parcelas em epígrafe.

No prazo que lhe foi concedido para vista da documentação carreada com a defesa da segunda ré, a reclamante limitou-se, no tópico, a se reportar aos fundamentos expostos na inicial, não apontando, sequer por amostragem, a existência de eventuais diferenças. Sua omissão, por óbvio, conduz à presunção de veracidade acerca dos termos da defesa da segunda reclamada e, conseqüentemente, quanto à alegação de correta satisfação das parcelas supra, ao que se soma a ausência de indício de incorreções.

Indefere-se, portanto, o pedido em tela.

DO PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS EM RAZÃO DE DEPÓSITOS A MENOR DE FGTS

A segunda reclamada, então empregadora da demandante, asseverou a regularidade dos procedimentos referente ao FGTS e junta a documentação pertinente (fls. 435-7). Caberia à reclamante (que, frise-se, tem acesso a sua conta vinculada do FGTS)



23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

0000600-33.2011.5.04.0023 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

apresentar, de forma objetiva, diferenças que comprovassem as alegações contidas na inicial, ou demonstrar que os documentos juntados não têm validade probatória. Em qualquer hipótese, a autora não logrou obter êxito, restando indeferido o pedido declinado no item “n” da parte dispositiva da inicial.

Registre-se, por oportuno, que a incidência do FGTS, com a multa de 40%, sobre as parcelas de natureza remuneratória da condenação, já foi objeto de deferimento em tópicos supra, quando adequado.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Afirma a demandante que esteve sujeita a assédio moral durante toda a contratualidade, sendo submetida a situações humilhantes e constrangedoras e, ainda, vinculada ao medo, à competitividade e à aplicação inadequada de programas de qualidade associados à produtividade. Acrescenta que a primeira reclamada submeteu-a a escutas telefônicas e a câmeras de vídeo, restringindo, ainda, suas idas ao banheiro. Refere, ainda, que era obrigada a consumir apenas os lanches oferecidos pela empresa, não lhe sendo permitido usar a cozinha do estabelecimento para esquentar seu alimento, tendo que ingeri-lo frio. Requer, assim, o pagamento de uma indenização por dano moral no valor equivalente a cinquenta salários seus.

O dano moral vai além daquele sentimento que decorre de um procedimento incorreto ou punição injusta. Nesta linha, é indispensável que reste comprovada a intenção de alguém de agredir, ofender, humilhar outrem perante terceiros.

Dito isso, impende destacar que, alegada pela autora a ocorrência de assédio/dano moral, por se tratar de fato constitutivo do direito buscado, nos termos do artigo 818 da CLT, c/c o artigo 333, inciso I, do CPC, a ela competia a prova das suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu.



23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
0000600-33.2011.5.04.0023 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Destarte, indefere-se o pedido indigitado (item “o” da parte dispositiva da inicial).

DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT

Descabe a aplicação do dispositivo, uma vez que inexistem parcelas rescisórias incontroversas na presente ação. Daí ser inaplicável o disposto no artigo 467 da CLT, com a nova redação dada pela Lei n.º 10.271, de 5 de setembro de 2001, ao caso. Indefere-se o pedido.

DO PEDIDO DE PAGAMENTO DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Houve atraso na entrega das parcelas descritas no termo de rescisão do contrato de trabalho das fls. 293-4, uma vez que o pagamento foi efetuado após o decêndio estabelecido no artigo 477, § 6º, letra “b”, da CLT. Sendo assim, defere-se o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo em comento, no valor correspondente a um salário mensal da demandante, em sentido estrito.

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Concede-se à demandante o benefício da justiça gratuita, com arrimo no § 3º do art. 790 da CLT, em face da declaração de hipossuficiência no final da parte dispositiva da inicial (fl.11).

DO PEDIDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O artigo 20 do CPC, que impõe à parte sucumbente o encargo de satisfação dos honorários do advogado *as adversa*, é flagrantemente incompatível com o Processo do Trabalho, frente ao princípio da gratuidade que informa este. Na esfera trabalhista, a matéria continua a ser disciplinada pelo artigo 14 da Lei n.º 5.584/70, cujo



23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

0000600-33.2011.5.04.0023 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

requisito da assistência pelo sindicato da categoria profissional do trabalhador, contudo, não foi preenchido. Indefere-se o pedido.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, de forma simples, a teor do que dispõe a Lei n.º 8.177/91. Já no tocante à correção monetária, deverá ser aplicada nos termos do Enunciado n.º 21 do TRT da 4ª Região. Os valores referentes ao FGTS devem ser atualizados pelos mesmos índices de correção dos débitos trabalhistas, nos termos da Orientação Jurisprudencial da SDI – I n.º 302 do TST.

DO REQUERIMENTO DE COMPENSAÇÃO ARTICULADO NAS DEFESAS

A sentença, implícita ou expressamente, ocupou-se, quando pertinente, da compensação de valores já pagos aos mesmos títulos da condenação, motivo pelo qual tem-se por atendido o requerimento das defesas.

DO REQUERIMENTO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS SUSCITADO NAS DEFESAS – DO PEDIDO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS PELAS RÉS OU INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE - DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS DEFERIDAS

Autorizam-se, por imperativo legal e na forma do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os descontos previdenciários e fiscais que se verificarem cabíveis em liquidação e, por decorrência, indefere-se o pedido declinado no item “r” da parte dispositiva da inicial.



23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
0000600-33.2011.5.04.0023 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

A primeira reclamada pagará à demandante o valor líquido, ficando responsável pelo recolhimento do imposto de renda à Receita Federal e das contribuições previdenciárias ao INSS, incluindo quanto a estas, a parte que lhe cabe, sob pena de execução, observados os trâmites da Lei 11.457/2007.

Ainda, para efeito de cálculo das contribuições previdenciárias, registre-se que das verbas ora deferidas, possuem **natureza indenizatória** os reflexos das horas extras, objeto de condenação, em férias acrescidas de 1/3 e no FGTS, com a multa de 40%; a participação nos lucros e resultados com base nos instrumentos do PPR instituídos no âmbito da primeira reclamada; e a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, no valor correspondente a um salário mensal da demandante, em sentido estrito.

Intime-se a União.

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, decido:

I - Preliminarmente, **rejeitar** a arguição de inépcia da inicial, levantada pela segunda reclamada;

II - No mérito **declarar** a existência de vínculo de emprego entre autora e primeira reclamada no lapso de 16.02.2009 a 01.03.2011 e **julgar**:

a) **IMPROCEDENTE** a ação em relação à segunda reclamada – CONTAX S/A.; e

b) **PROCEDENTE EM PARTE** a demanda em relação à primeira reclamada – NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, para condena-lá a satisfazer à demandante, **nos termos, critérios e limites da fundamentação**, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, por cálculo, com os acréscimos de correção monetária e juros, na forma da lei, e autorizados os **descontos previdenciários e fiscais cabíveis**, o quanto segue:



23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

0000600-33.2011.5.04.0023 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

-horas extras, assim entendidas as excedentes a seis horas diárias e trinta e seis semanais, com base nos cartões-ponto, com reflexos em repouso semanais remunerados e feriados, e posteriormente a esse agregamento, pelo aumento da média remuneratória, em férias com 1/3, gratificações natalinas, aviso prévio e no FGTS, com a multa de 40%, autorizada a *compensação* mês a mês das importâncias já satisfeitas pela segunda ré sob os títulos de horas extras e reflexos, estes idênticos aos deferidos, se for o caso;

- participação nos lucros e resultados com base nos instrumentos do PPR instituídos no âmbito da primeira reclamada, na forma das normas coletivas vindas com a inicial, autorizada a *dedução* dos valores pagos sob a mesma rubrica pela segunda reclamada; e
- multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, no valor correspondente a um salário mensal da demandante, em sentido estrito.

Deverá, ainda, a primeira reclamada, *pagar* as **custas processuais** de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação.

Concede-se à reclamante o benefício da justiça gratuita.

A primeira reclamada *comprovará* nos autos os recolhimentos das contribuições fiscais e previdenciárias porventura cabíveis, sob pena de execução.

Cumpra-se, após o trânsito em julgado.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

Fl. 21

23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
0000600-33.2011.5.04.0023 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Intimem-se as partes e a União da presente
decisão.

Sentença publicada em Secretaria em
30.04.2012, às 18h. Nada mais.

Ceres B. da Rosa Paiva
Juíza do Trabalho